

À FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA/FAETEC

Procedimento: CP 006/2022-R1

Processo SEI-260005/002586/2022

ENGECORP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do procedimento epigrafado, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **CONFIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com as razões de fato e direito a seguir.

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa recorrente, ora CONFIA, o qual visa a revisão da decisão que a inabilitou do certame em apreço.

Inicialmente, insta asseverar que as razões trazidas pela empresa recorrente são por demais desarrazoadas e em total desalinho ao Edital, às normas jurídicas, à Jurisprudência e ao posicionamento das Côrtes de Contas, razão pela qual a vergastada decisão deverá ser mantida *in totum*.

Pois bem. Como se denota dos autos, a empresa recorrente fora inabilitada do certame por apresentar licença ambiental em desconformidade com a previsão editalícia.

O ato convocatório é claro ao impor o dever de “*Comprovação de Licenciamento em nome da empresa proponente, emitido pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para atividades de coleta e transporte rodoviários de resíduos sanitários*” (g.n.).

Embora o edital determinasse a comprovação de licenciamento para as atividades de coleta e transporte, tem-se que a recorrente o inobservou por apenas apresentar uma licença contemplando transporte. Ou seja, restou não satisfeito o cumprimento integral do item editalício 9.3.2.a.

Logo, se a licitante recorrente apresentou licença desprovida de atividade predeterminada no edital, outra conclusão não há de ter, senão, em cotejo aos princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, o da inabilitação da licitante recorrente.

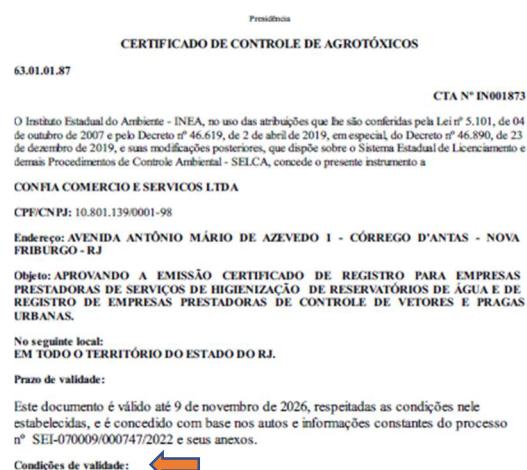
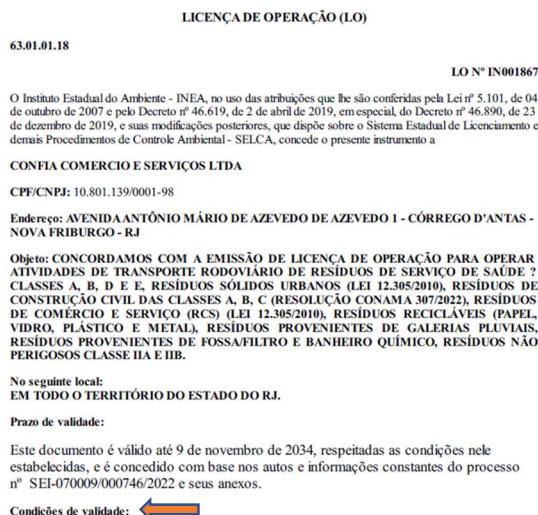
E não há falar em apresentação extemporânea de documento, conforme determinado no item 8.6 do edital, ao dispor que “não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta ou de quaisquer documentos depois de entregues os envelopes à Comissão Permanente de Licitação”.

Com efeito, indubitável é a impossibilidade de apresentação de nova licença ao certame, ante a preclusão consumativa já operada.

Portanto, de largada, é de se concluir que a não apresentação de documento imprescindível, seria motivo ensejador de inabilitação, lógico.

Noutro flanco, e não menos importante, cumpre ressaltar, por se tratar de matéria de ordem pública, que tanto a licença de operação, quanto o certificado de controle de agrotóxicos, apresentados pela licitante recorrente, não podem ser considerados válidos, ante ao não cumprimento das condicionantes nas apostas.

Consoante constam dos documentos, ambos condicionam as suas validades após o cumprimento dos encargos neles preconizados. Para melhor contextualização, colacionam-se, abaixo, os *prints* relativos a essa afirmação:



Nota-se que a licença de operação adveio por meio do processo SEI-070009/000746/2022 e o certificado de controle de agrotóxicos através do procedimento SEI-070009/000746/2022, ambos passíveis de consulta pública – aberta - no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro¹.

¹https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6

Pelo fato das referidas licenças serem dotadas diversas condições de validade, a presente recorrida, para fins de verificação, encetou a consulta dos procedimentos referidos alhures, de modo a atestar se houvera o cumprimento, ou não, das condicionantes.

Embora a recorrida acreditasse que a recorrente jamais se utilizaria de licenças sem validade, a verdade, pasmem, é que a recorrente teve o despautério de usá-las sem que cumprisse as condicionantes de validade. Isto é, usou, na licitação, documentos desprovidos de validade, haja vista o não cumprimento dos encargos de validade preconizados nas licenças, tratando-se de documentos imprestáveis e inaptos para comprovação de licenciamento ambiental.

Dentre os encargos de validade **não cumpridos** nas licenças, citam-se os seguintes:

Na licença de operação:

“7-Atender a NOP-INEA-28 ? Norma Operacional para o Licenciamento de Atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos de serviço de saúde (RSS), aprovada pela Resolução INEA nº 112, de 04.2015 e publicada no B.S nº 67, em 27.04.2015.”

“8-Cumprir a NOP-INEA-14 ? Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel ? PROCON FUMAÇA PRETA, aprovada de acordo com à Resolução CONEMA nº 58, de 12.13;”

“9-Atender à ABNT ? NBR 221 ? Transporte Terrestre de Resíduo;”

“10-Apresentar ao INEA, anualmente, cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos emitido pelo Detran, para todos os veículos utilizados pela empresa;”

“11-Manter sistema de rastreabilidade on-line nos veículos transportadores de resíduos;”

“14-Transportar apenas com veículos certificados pelo INMETRO, portando no veículo todos os documentos relativos aos resíduos;”

“15-Utilizar rótulos de identificação dos resíduos, de acordo com os modelos apresentados nas Normas Operacionais INEA, nos veículos para o transporte rodoviário e caçambas estacionárias;”

“17-Manter atualizado o Plano de Ação para Emergências ? PAE, revisando-o sempre que houver mudança significativa, principalmente na coordenação da Equipe de Emergência e nos telefones de contato, encaminhando ao INEA uma cópia;”

“18-Garantir o cumprimento de todas as cláusulas estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços ou Plano de Emergência para o atendimento a acidentes, principalmente no que se refere à disponibilidade dos recursos (humanos e de

equipamentos) necessários ao seu combate imediato, remoção e destinação dos produtos/resíduos e limpeza da área;”

“19-Cumprir com programa de treinamento periódico em situações emergenciais com acidentes com os produtos e/ou resíduos transportados, mantendo o registro dos treinamentos (pessoal treinado, instrutor e conteúdo programático);”

No certificado de controle de agrotóxicos:

“18-Os agrotóxicos e os produtos afins só poderão ser transportados em veículos de uso exclusivo.” * **PODERIA UM CAMINHÃO PIPA DESEMPENHAR TAL SERVIÇO?**

Desta feita, Sr. Julgador, conclui-se, seja por qualquer ângulo, que a licença de operação e o certificado de controle de agrotóxicos, apresentados pela recorrente, não possuem validade por não terem sido cumpridas as condições apostas nos respectivos documentos.

Não é demais lembrar que a consulta pode ser facilmente encetada através do seguinte sítio:

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6.

Com a consulta, este julgador concluirá que a licença e o certificado não possuem validade, tratando-se, pois, de documentos imprestáveis!

Afora isso, insta advertir a este julgador que a recorrida, através do procedimento SEI-070002/013996/2022, busca as invalidades da referida licença e do controle, porquanto o não cumprimento e inobservância de requisitos indispensáveis à propositura do pedido inicial, à tramitação e à conclusão das requestadas licenças.

Dos fatos descritos no citado processo administrativo, constou que a recorrida, após acurada análise da Licença Ambiental de Operação (LO nº IN 001867) e do Certificado de Controle de Agrotóxicos (CTA nº IN 001873) da empresa recorrente, ambos emitidos pelo INEA - Superintendência Regional Rio Dois Rios (Suprid), surpreendeu-se, inicialmente, com os prazos para as duas emissões, de um a dois dias da protocolização dos requerimentos.

Já em sede de consulta ao sistema SEI (de domínio público), porquanto os processos administrativos encetados pela empresa recorrente, a recorrida constatou ter havido inúmeras ilegalidades procedimentais, conforme pormenorizar-se-ão adiante.

Em tempo, consta assentar que as informações colhidas dos aludidos processos de licenciamento perante o INEA, o SEI nº 070009/000746/2022 e o 070009/000747/2022, causaram estranheza de modo a suscitar uma detida análise e possível reavaliação, diante da plausível ocorrência de favorecimento indevido e desprezo das exigências legais, a saber:

DO VÍCIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA EMISSÃO DA LICENÇA E DO CONTROLE

Consta no sítio do INEA que “*a competência territorial, bem como as atribuições foram definidas na lei de criação do Inea (Lei nº 5.101, de 4 de outubro de 2007). De maneira geral, e de acordo com a lei, as superintendências regionais procedem às análises e pareceres de licenciamento ambiental, fazem o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas em termos de ajustamento de conduta e conversão de multas, exercem o poder de polícia e fiscalização, adotam medidas cautelares e aplicam as devidas sanções, bem como decidem sobre os licenciamentos de atividades de baixo impacto ambiental*”.

As Superintendências Regionais - como consta do organograma do INEA RJ - possuem competência territorial própria, de acordo com o tipo de impacto ambiental, cuja abrangência é preestabelecida, a exemplo do contido em seu sítio na internet.

Tecidas tais premissas, é indene de dúvida que uma empresa sediada em Casimiro de Abreu/RJ, a ora recorrente, sem possuir filiais, deveria intentar os seus procedimentos de licença (LO) e de controle (CTA) na Superintendência Regional Macaé e das Ostras (Supma), observando, assim, a competência territorial normatizada. A citada Regional abrange os municípios de Macaé, Conceição de Macabu, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras e Carapebus.

Malgrado seja essa a regra legal predeterminada, constata-se que a empresa recorrente, ainda que sediada em Casimiro de Abreu/RJ - circunstância inequivocamente atestada pelo seu contrato social (em sua cláusula 01), pela sua certidão de inscrição estadual, pela certidão exarada pelo CREA-RJ, pelo seu cartão do CNPJ e pelo próprio contrato de locação de bem móvel (caminhão), estando todos esses documentos carreados aos processos SEI 070009/000746/2022 e o 070009/000747/2022 – estranhamente, para não dizer o contrário, declarou, através de um procurador sem procuração, por meio do formulário específico, ser sediada na Avenida Antônio Mário de Azevedo DE AZEVEDO, nº 01, Córrego D’Antas, Nova Friburgo/RJ.

A propósito, não juntou qualquer comprovante de endereço aos autos de licenciamento aventados, um absurdo.

Considerando que a empresa Confia Comércio e Serviços LTDA é sediada em Casimiro de Abreu/RJ, sem possuir filiais, e que os formulários de requerimentos foram, pelo menos em tese, maliciosamente preenchidos com endereço estranho à pessoa jurídica em tela (certamente para atrair a competência para Nova Friburgo/RJ), conclui-se pela nulidade dos procedimentos, já que advindos por autoridade sem atribuição territorial para tanto.

DAS ILEGALIDADES QUANTO AO PROCESSO N° 070009/000746/2022

O processo administrativo epigrafado foi gerado no dia 08/11/2022, às 11h32 e foi concluído, com deferimento da licença, em 09/11/2022, às 11h01, ou seja, menos de 24 horas depois, fato que contrariaria, em tese, o art. 5º do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Não se trata de uma licença qualquer, baseada em mera avaliação documental, mas de permissão fundada em atividades complexas, que demandam atenta análise técnica, diante dos gravosos riscos de dano ambiental que estão envolvidos.

Não raro que empresas mal licenciadas e mal fiscalizadas geram acidentes com danos muitas vezes irreversíveis.

Neste contexto, é imperiosa a análise percuciente dos processos administrativos referidos.

Conforme já suscitado no tópico do vício de competência, a empresa recorrente, falsamente, através de um procurador desprovido de instrumento de mandato, declarou que a sua sede seria na Avenida Antônio Mário de Azevedo DE AZEVEDO, nº 01, Córrego D'Antas, Nova Friburgo/RJ, quando na verdade é estabelecida no município de Casimiro de Abreu/RJ. Por que procedeu dessa maneira? Seria para atrair os seus procedimentos de licenciamento para a pretendida Regional? A Regional, indevidamente eleita, lhe oportunizaria algum tipo de favorecimento, até porque exarou licenciamentos sem a juntada de imprescindíveis documentos e ao arrepio da sua competência territorial?

Além da suposta declaração possivelmente falsa, vê-se que a própria Regional, caso não tenha concorrido dolosamente com a possível ilegalidade, andou mal em não verificar escorreitamente os documentos juntados nos procedimentos, dos quais facilmente constataria que o verdadeiro endereço da sede da CONFIA seria em Casimiro de Abreu/RJ. Sequer houvera despachos voltados à juntada da procuraçāo e de alguma comprovação de novo endereço, um absurdo.

Vê-se que o procedimento é dotado de vício de representação, já que aos autos não fora acostado o imprescindível instrumento de procuraçāo. Aliado a isso, os autos também revelam que a Administração, de maneira nada ortodoxa, não instou a regularização deste vício à recorrente, de modo a normalizar a sua representação.

Não obstante a estranha representação sem poderes, tem-se que o contrato de locação, juntado como prova de acervo material, está datado de 08/11/2022, mesma data da entrada do requerimento, sugerindo ter sido feito às pressas e, possivelmente, montado para ludibriar as autoridades públicas.

A propósito, o documento do referido veículo também foi juntado aos autos e dele consta como titular o mesmo Sr. Gunther, embora a locadora seja uma pessoa jurídica. Como se sabe, pessoa jurídica não se confunde com pessoa física, de

modo que se o proprietário do caminhão é a pessoa física, não pode a pessoa jurídica locá-lo.

Todos esses aparentes pequenos detalhes revelam, quando reunidos, que algo no mínimo estranho pode estar acontecendo, mesmo porque, acaso a Administração Pública tivesse promovido a análise acurada dos documentos encartados ao requerimento nº 10559/2022, decreto não conferiria, pelo menos de maneira tão rápida e açodada, a licença em voga.

Mas não é só!

A declaração de conformidade junto ao INEA, acostada pela empresa recorrente, está com duas rubricas praticamente idênticas, como se fossem firmadas pelo sócio Cristiano Ferreira e pelo Responsável Técnico Luan Romini.

No que tange a (incomum) marcha processual, denota-se que o primeiro despacho no processo foi dado no mesmo dia 08/11/2022, às 13h51, do qual determinou-se o encaminhamento dos autos para análise e parecer sobre a pretendida Licença Ambiental de Operação.

Por oportuno, vale ressalvar que o formulário de Cadastro de Empresas Transportadoras de Resíduos está sem assinatura, com vários campos em branco, sem preencher, como a principal atividade exercida, o número de funcionários, a declaração de veracidade das informações prestadas, os nomes e documentos dos trabalhadores da empresa responsáveis pelo controle de acidentes, a experiência desses profissionais, dentre outras.

Há, ainda, a informação, no formulário, pasmem, de que os profissionais envolvidos serão, no futuro, submetidos a curso de capacitação técnica para atuar com resíduos perigosos.

Por fim, consta no campo “Recursos Materiais” que a empresa não dispõe de nada (recursos materiais) para o controle de acidentes.

Inobstante a isso, foi juntada, também, uma planta totalmente ilegível e o Plano de atendimento emergencial, sem qualquer adaptação para a empresa CONFIA, tratando-se de um plano padrão, que de nada adianta, se não há pessoal treinado para executá-lo.

Às 15h00 do mesmo dia, novo despacho foi lançado, encaminhando o feito ao engenheiro Fábio Barros para análise e parecer técnico.

Às 16h04 foi juntado ao processo o Relatório de Vistoria Técnica Ambiental assinado por Fabio José Barros, no qual dispensou a vistoria, consignando que, devido ao fato de que os serviços seriam realizados por terceiros, a empresa não possui base operacional, não sendo necessária realização de vistoria, apenas uma análise administrativa da solicitação.

Como se percebe, a informação acima referida é diversa da contida nos demais documentos juntados, dos quais restou consignado que o serviço seria prestado pela própria empresa e não por terceirizados.

E mesmo que assim fosse, a atividade licenciada, por ser de alto risco de contaminação, merece atenção especial e não a dispensa de vistoria, como é lógico.

Às 16h40 do mesmo dia, foi emitido o parecer técnico favorável ao deferimento do pedido, sem que nenhuma diligência ou questionamento tenha sido feito, denotando que realmente houve muita pressa na avaliação e total ignorância às regras em vigor.

Às 16h42, o mesmo assessor, Fabio José Barros, submeteu o processo ao Superintendente Renato Vieira que, no mesmo dia, emitiu a complexa licença à empresa recorrente, valendo registro que o documento foi assinado no dia seguinte, às 11h04, mas está datado do dia 08/11/2022, reforçando a ideia de que houve especial interesse da administração pública em favorecer a empresa requerente.

DOS PROCEDIMENTOS INOBSERVADOS QUANTO AO PROCESSO SEI-07/0009/000746/2022

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o INEA faz o necessário controle sobre empreendimentos ou atividades que utilizam recursos naturais ou que possam causar, sob qualquer forma, algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente.

No Estado do Rio de Janeiro, desde o dia 25 de agosto de 2021, os procedimentos de licenciamento estão sendo regidos pelo Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental e demais Procedimentos de Controle Ambiental, o SELCA – Decreto 46.890/19.

A definição do procedimento a ser adotado, incluindo tipo de licença e estudos ambientais necessários, é realizada na etapa de enquadramento do objeto, de acordo com o estabelecido na legislação e com as características do projeto e/ou atividade, e do seu potencial de degradação ambiental.

Os estudos e planos ambientais possuem natureza técnica e instrutória no processo de licenciamento ambiental, subsidiando a decisão quanto à viabilidade ambiental, instalação, ampliação, operação, recuperação e remediação ambiental, entre outros.

O estudo ambiental apresenta os resultados e conclusões da avaliação de impacto ambiental da atividade ou empreendimento, indicando as medidas ambientais para evitar, reduzir, recuperar e compensar os impactos negativos e potencializar os impactos positivos.

Em análise documental e da tramitação do PROCESSO SEI07/0009/000746/2022, SE FAZ IMPERIOSO, À LUZ DAS NORMAS AMBIENTAIS, O DESTAQUE DE ALGUNS REQUISITOS. A saber:

Considerando que o Decreto nº 46.890/19 no seu art. 4º determina que “os instrumentos previstos neste decreto (vide art. 3º) NÃO SERÁ ADMITIDO sem a apresentação da DOCUMENTAÇÃO COMPLETA indicada no sítio eletrônico INEA”;

Considerando que no referido decreto, no art. 9º está previsto que “o INEA disponibilizará em seu sítio eletrônico Instruções Técnicas e condicionantes de validade PADRONIZADAS, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental”;

Considerando que o referido decreto, no art. 26 determina que “a Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, COM BASE EM CONSTATAÇÕES DE VISTORIA, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.”;

Considerando que no referido decreto, no art. 31 determina que “os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental DEPENDERÃO DA ELABORAÇÃO DE ESTUDO AMBIENTAL, APRESENTADO NA FASE DESTINADA A ATESTAR A SUA VIABILIDADE AMBIENTAL E LOCACIONAL”;

Considerando que no referido decreto, no art. 56 dispõe que os regulamentos específicos serão editados pelo CONEMA ou pelo INEA, conforme o caso, a fim de disciplinar e complementar aspectos do SELCA, até 25 de agosto de 2021. O seu parágrafo único expõe que serão editados os seguintes regulamentos: I - Regulamento que disciplina as licenças ambientais e seus respectivos documentos exigíveis, bem como a aplicação dos critérios de sustentabilidade para fixação de seus prazos de validade; II - Regulamento que disciplina os demais instrumentos de controle ambiental e seus respectivos documentos exigíveis;

Considerando, ainda, que no sítio eletrônico do sistema SELCA – INEA, no ícone “área do requerente” constam diversos documentos técnicos normatizadores das atividades a serem licenciadas;

Considerando, especificamente para atividade de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (objeto do Processo SEI em epígrafe), que os mencionados documentos técnicos constam listados no arquivo digital: LISTA MESTRA DOS DOCUMENTOS NORMATIZADOS;

Considerando que tais documentos normatizados, com destaque para a atividade de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, que é o enquadramento do referido processo SEI, e ainda enfatizando os diferentes TIPOS DE RESÍDUOS que constam no objeto da LO Nº IN001867, fruto do procedimento de licenciamento ambiental do processo, são: NOP-INEA-24 - NORMA OPERACIONAL PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; NOP-INEA-26 – QUE ESTABELECE OS

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CLASSE I) E NÃO PERIGOSOS (CLASSES IIA E IIB), COMO PARTE INTEGRANTE DO SLAM; NOP-INEA-27 – QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RCC, COMO PARTE INTEGRANTE DO SLAM; NOP-INEA-28 - QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS, COMO PARTE INTEGRADA DO SLAM.

Nota-se, das Normas Operacionais acima colimadas, que a Administração, para efeito da outorga do licenciamento, estabelece os procedimentos indispensáveis a serem adotados nos requerimentos de licenciamento.

Tanto é que as respectivas NOPs assim estabelecem: 1º- a NOP-INEA-24, em seu item 5.3 preconiza que “somente serão formalizados os processos de licenciamento caso apresentados todos os documentos, atualizados e devidamente preenchidos, listados no item 6 Anexo desta NOP”, devendo ser adotados, quando couber, os formulários disponibilizados pelo INEA”; 2º- a NOP-INEA-26, em seu item 6.2.1 estabelece que “a abertura de processos de licenciamento ambiental para as atividades de abrangência desta NOP está condicionada à apresentação de todos os documentos devidamente atualizados e preenchidos, conforme listagem presente no Item 6.3., devendo ser adotados, quando couber, os modelos disponibilizados pelo INEA”; 3º- a NOP-INEA-27, em seu item 6.2.1 prevê que “a abertura de processos de licenciamento ambiental para as atividades de abrangência desta NOP está condicionada a apresentação de todos os documentos devidamente atualizados e preenchidos, conforme listagem presente no Item 6.3. devendo ser adotados, quando couber, os modelos disponibilizados pelo INEA”; 4º- por fim, a NOP-INEA-28, em seu item 6.2.1, estabelece que “A abertura de processos de licenciamento ambiental para as atividades de abrangência desta NOP está condicionada à apresentação de todos os documentos devidamente atualizados e preenchidos, conforme listagem presente no Item 6.3., devendo ser adotados, quando couber, os modelos disponibilizados pelo INEA” (g.n). Denota-se das transcrições negritadas e destacadas, que a abertura do processo e a sua ultimação estariam afetas à apresentação de todos os documentos elencados nos respectivos itens, inexistindo a possibilidade da juntada extemporânea.

A propósito, não é demais ressaltar que se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir ao seu alvedrio, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente), ante ao princípio da legalidade.

Deste modo, a lavratura da referida licença estaria afeta a:

Quanto a NOP-INEA-24: ITEM 6.2: DOCUMENTAÇÃO PARA O REQUERIMENTO DE LO – DOCUMENTOS ESPECÍFICOS: Formulário de

Cadastro de Transportadoras (Form.13) preenchido e assinado, com os respectivos anexos; • Cópia da carteira nacional de habilitação (CNH) e do certificado MOPP dos motoristas (observar a validade); • Cópia do último Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) de cada unidade de transporte; • Cópia dos certificados do INMETRO: Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel (CIPP) e Certificado de Inspeção Veicular (CIV), referentes aos veículos (observar a validade); • Se houver veículos agregados e/ou terceirizados: Cópia dos contratos de locação dos veículos utilizados no transporte dos produtos perigosos; • Cópia do Plano de Ação de Emergência (PAE) de acordo com a ABNT NBR 15480 e assinado pelo representante legal e pelo responsável técnico por sua elaboração; • Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela elaboração do PAE; • Se o atendimento a emergências for terceirizado: Cópia autenticada do contrato com a empresa contratada para o atendimento; • Se o atendimento a emergências for próprio: Cópia dos certificados de treinamento dos funcionários capacitados para o atendimento; • Fichas de emergência referentes aos produtos perigosos transportados; • Rotograma; • Memorial descritivo das atividades, indicando a finalidade do transporte e esclarecendo se a empresa possui ou não base de operação no Estado do Rio de Janeiro.

Relativamente à NOP-INEA-26, deveria a CONFIA ter apresentado:
ITEM 6.3.2: QUANTO AOS DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - DOCUMENTOS ESPECÍFICOS: 6.3.2.1 Formulário de Cadastro de Transporte de resíduos perigosos classe I e não perigosos – classe II - CTR, preenchido e assinado pelo representante legal, de acordo com o modelo do Anexo I; 6.3.2.2 Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigentes, usados no transporte dos Resíduos; 6.3.2.3 Cópia do CIPP e CIV, no caso de transporte rodoviário de resíduos perigosos a granel, dentro da validade, emitido pelo Inmetro ou entidade por este acreditada; 6.3.2.4 Cópia dos contratos efetuados com os proprietários dos veículos agregados e/ou terceirizados que efetuarão o transporte dos resíduos; 6.3.2.5 Cópia da Carteira de Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP) para os condutores dos veículos responsáveis pelo transporte dos Resíduos perigosos – classe I; 6.3.2.6 Cópia do CPF e do Registro no Conselho de Classe do(s) profissional(is) responsável(veis) pela elaboração do Plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes acompanhados da A.R.T atualizada para os casos de transporte rodoviário de resíduos perigosos – classe I. 6.3.2.7 Cópia(s) da(s) identidade(s) Profissional do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pelas atividades de coleta e transporte rodoviário de Resíduos perigosos - classe I e não perigosos - classe II. NORMA OPERACIONAL PARA O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE COLETA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CLASSE I) E NÃO PERIGOSOS (CLASSES II A E II B). Código: NOP-INEA-26 Ato de aprovação: Resolução INEA nº 246 Data de aprovação: 17/02/2022 Data da publicação: Revisão: 1 Página: 7 de 11 6.3.2.8 Cópia(s) da(s) A.R.T com atribuições e responsabilidades referentes aos serviços de coleta e transporte de resíduos realizados pela empresa. 6.3.2.9 Cópia do Plano de ação de emergência (PAE) referente ao transporte rodoviário dos Resíduos perigosos – classe I a serem transportados, seguindo os requisitos mínimos de elaboração da ABNT NBR 15480, devidamente assinado pelo representante legal e responsável técnico pela sua elaboração; 6.3.2.10 Cópia do contrato com a empresa que realizará

o atendimento emergencial (nos casos de terceirização do serviço) ou comprovação de posse de recursos materiais, humanos e de comunicação, de acordo com ABNT NBR 15480 e NBR 14064 com apresentação dos certificados de treinamento dos colaboradores da empresa (atendimento emergencial próprio); 6.3.2.11 Fichas de Emergência referentes aos resíduos perigosos transportados ABNT NBR 7503; 6.3.2.12 Cópia da licença Ambiental de operação das empresas que realizarão as atividades de tratamento e/ou destino final dos Resíduos transportados, emitida pelo órgão ambiental competente; 6.3.2.13 Comprovante de inscrição do Cadastro Técnico Federal – CTF e o Certificado de regularidade, para os casos de transporte rodoviário de resíduos classe I. 6.3.2.14 Comprovante de que os veículos possuem sistema de rastreabilidade de forma a atender à Lei 6.268 de 15 de julho de 2014. –

E ainda, NOP-INEA-26 – ITEM 7- ANEXOS – FORMULÁRIOS: Anexo 1 – Cadastro Para Licenciamento das Atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos – Classe I e não perigosos – Classe II (CTR); Anexo 2 – Modelo para identificação dos veículos transportadores de resíduos perigosos – classe I e não perigosos – classe II.

Quanto à NOP-INEA-27, a empresa CONFIA deveria ter apresentado: ITEM 6.3.2 QUANTO AOS DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO - DOCUMENTOS ESPECÍFICOS: 6.3.2.1 Formulário de Cadastro de Transporte de Resíduos da Construção Civil (RCC) - CTRCC, preenchido e assinado pelo representante legal, de acordo com o modelo do Anexo I; 6.3.2.2 Cópia dos Cerificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigentes, usados no transporte dos RCC; 6.3.2.3 Relatório fotográfico comprovando à adequação dos veículos e caçambas ao exigido no item 6.1. desta NOP; 6.3.2.4 Cópia dos contratos efetuados com os proprietários dos veículos agregados e/ou terceirizados que efetuarão o transporte dos resíduos; 6.3.2.5 Cópia do CPF e do Registro no Conselho de Classe do(s) profissional(is) responsável pela atividade de coleta e transporte rodoviário de RCC e PAE. Cópia(s) da(s) ART com atribuições e responsabilidades referentes aos serviços de coleta e transporte de resíduos realizados pela empresa e pelo PAE. 6.3.2.6 Cópia do plano de Ação de Emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário, de acordo com as características do resíduo a ser transportado e seguindo os requisitos mínimos de elaboração da ABNT NBR 15480. Devendo estar devidamente assinado pelo representante legal e responsável técnico pela elaboração do plano. 6.3.2.7 Cópia do contrato com a empresa que realizará o atendimento emergencial (quando terceirizado) ou comprovação de posse de recursos materiais, humanos e de comunicação, de acordo com ABNT NBR 15480 e NBR 14064 com apresentação dos certificados de treinamento dos colaboradores da empresa (atendimento emergencial próprio). 6.3.2.8 Possuir cópia da licença ambiental que autoriza a operação das empresas que realizarão as atividades de beneficiamento e destino final dos RCC, emitida por órgão ambiental do estado de destino; 6.3.2.9 Comprovante que os veículos possuem sistema de rastreabilidade de forma a atender os itens 6.2.4. e 6.2.5. desta NOP.

E ainda, NOP-INEA-27 – ITEM 7- ANEXOS – FORMULÁRIOS: Anexo 1 – Cadastro Para Licenciamento das Atividades de Coleta e Transporte Rodoviário

de Resíduos da Construção Civil (CTRCC); Anexo 2 – Modelo para identificação dos veículos transportadores de RCC.

Por fim, acerca da NOP-INÉA-28, deveria a empresa CONFIA ter apresentado: ITEM 6.1. QUANTO AO VEÍCULO COLETOR E TRANSPORTADOR DE RSS: Os veículos coletores e transportadores devem atender aos seguintes critérios: 6.1.1 Ser de cor branca. 6.1.2 O compartimento de carga deverá estar isolado do condutor. 6.1.3 Adaptar o compartimento de carga de forma a garantir superfícies internas lisas, estanques e de cantos arredondados, de forma a facilitar a higienização. 6.1.4 Sempre que a forma de carregamento for manual, a altura de carga deve ser inferior a 1,20 m. 6.1.5. Quando possuir sistema de carga e descarga, este deve operar de forma a não permitir o rompimento dos recipientes. 6.1.6 Para veículo com capacidade superior a 1,0 t, a descarga deve ser mecânica; para veículo com capacidade inferior a 1,0 t, a descarga pode ser mecânica ou manual. 6.1.7 O veículo coletor deve contar com os seguintes equipamentos auxiliares: pá de cabo longo, rodo, sacos plásticos de reserva, solução desinfetante, dois pares de cones de sinalização; 6.1.8 Possuir em local visível, o nome da empresa coletora, CNPJ, telefone para atendimento a acidentes no transporte; número da licença do INEA e o número do veículo coletor (de acordo com anexo II). 6.1.9 Ostentar a simbologia para o transporte rodoviário de resíduos. 6.1.10 Ao final de cada turno de trabalho, o veículo coletor deverá sofrer limpeza ou limpeza e desinfecção, de acordo com o plano de limpeza e desinfecção (PLD) aprovado pelo INEA. - E ainda, ITEM 6.3.2 - QUANTO AOS DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – DOCUMENTOS ESPECÍFICOS: 6.3.2.1 Formulário de Cadastro de Transporte de resíduos de serviços de saúde (RSS) - CTRSS, preenchido e assinado pelo representante legal, de acordo com o modelo do Anexo I. 6.3.2.2 Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigentes, usados no transporte dos RSS. 6.3.2.3 Relatório fotográfico dos veículos comprovando adequação segundo determinado no item 6.1. desta NOP. 6.3.2.4 Cópia dos contratos efetuados com os proprietários dos veículos agregados e/ou terceirizados que efetuarão o transporte dos resíduos. 6.3.2.5 Cópia(s) da(s) identidade(s) Profissional do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pelas atividades de coleta e transporte rodoviário de RSS. 6.3.2.6 Cópia(s) da(s) ART com atribuições e responsabilidades referentes aos serviços de coleta e transporte de resíduos realizados pela empresa. 6.3.2.7 Cópia do plano de Ação de Emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário, de acordo com as características do resíduo perigoso a ser transportado e seguindo os requisitos mínimos de elaboração da ABNT NBR 15480. Devendo estar devidamente assinado pelo representante legal e responsável técnico pela elaboração do plano. 6.3.2.8 Cópia da ART referente à elaboração do PAE. 6.3.2.9 Cópia do contrato com a empresa que realizará o atendimento emergencial (quando terceirizado) ou comprovação de posse de recursos materiais, humanos e de comunicação, de acordo com ABNT NBR 15480 e NBR 14064 com apresentação dos certificados de treinamento dos colaboradores da empresa (atendimento emergencial próprio). 6.3.2.10 Cópia do Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) dos veículos e contenedores, de acordo com a Resolução INEA Nº 50, incluindo os procedimentos adotados na higienização e os seus devidos sistemas de controle. O PLD deve estar assinado pelo Responsável Técnico e Representante Legal da empresa. 6.3.2.11 Cópia da ART referente ao serviço de elaboração do PLD e, quando terceirizado, declaração

de ciência e compromisso da empresa contratada quanto ao cumprimento do estabelecido no plano de Limpeza e Desinfecção. 6.3.2.12 Possuir cópia da licença de operação das empresas que realizarão as atividades de tratamento e destino final dos RSS, emitida por órgão ambiental do estado de destino. 6.3.2.13 Comprovante de que os veículos possuem sistema de rastreabilidade de forma a atender à Lei 6.268 de 15 de julho de 2014, que obriga as empresas que prestam serviço de remoção e transporte de lixo a equiparem com rastreador os veículos utilizados nessa remoção e transporte.

E ainda, NOP-INEA-28 – ITEM 7- ANEXOS – FORMULÁRIOS: Anexo 1 – Cadastro Para Licenciamento das Atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de Serviços de Saúde. (CTRSS); Anexo 2 – Modelo para identificação dos veículos transportadores de RSS.

Desta feita, indaga-se: onde estão os indispensáveis documentos? A resposta é simples: a empresa CONFIA, a ora recorrente, não os juntou ao aludido procedimento administrativo, induzindo, por questão legal, à nulidade do ato administrativo que concedeu o licenciamento.

Assim:

Considerando que os documentos, que são EXIGÊNCIAS das NOPs ESPECÍFICAS, para atender ao objeto da LO emitida, NÃO CONSTAM na listagem de protocolo;

Considerando que o Cadastro de empresas Transportadoras Resíduos – anexo formulário 14 – protocolado, é inconsistente de informações imprescindíveis, que alegam serem apresentadas posteriormente, contradizendo as exigências das normas. E nem mesmo possui assinatura do item que declara verdadeiras as informações prestadas;

Considerando que o único veículo apresentado, no referido formulário 14, é um caminhão tanque (Pipa, para água), o que NÃO ATENDE a especificação dos veículos para transporte de TODOS os TIPOS DE RESÍDUOS OBJETO DA LO EMITIDA;

Considerando que, no referido formulário 14, na página 2, NÃO INFORMA os profissionais que vão atuar na atividade licenciada, e que para tal devem possuir documentação APTA ESPECÍFICA para transporte de resíduos perigosos;

Considerando que, no referido formulário 14, na página 4, é informado que o atendimento a acidentes é de responsabilidade do próprio requerente, porém na página 5, nenhum recurso humano foi apresentado, e foi negada a existência dos recursos materiais mínimos para atender a emergências;

Considerando, ainda, que a LO emitida apesar de constar endereço, NÃO APRESENTA COORDENADAS (georreferenciamento);

Considerando a não apresentação de contratação de sistema e empresa de rastreamento eletrônico veicular;

Diante de tantas considerações respaldadas nas normas ambientais, cabe questionar o procedimento administrativo que concedeu licença ambiental para uma atividade com potencial poluidor de risco, sem atender aos devidos requisitos mínimos para subsidiar a decisão do órgão licenciador, quanto a viabilidade ambiental de operar de forma a garantir as medidas de controle ambiental que minimizem os possíveis impactos negativos e que potencializem os impactos positivos, garantindo o monitoramento ambiental da atividade.

A propósito, como já salientado acima, o único veículo declarado no acervo da empresa CONFIA, ora recorrente, seria um caminhão tanque (carro pipa – água potável), conforme se denota do *print* extraído do seu processo de licenciamento:



RECURSOS HUMANOS TREINADOS E CAPACITADOS PARA O MANUSEIO SEGURO DA CARGA EM TODAS AS ETAPAS			
NOME	FORMAÇÃO	Nº DO REGISTRO	FUNÇÃO
Luan Ronimi Araujo Messias	Engenheiro Ambiental	CREA-RJ:	Responsável técnico

Por uma simples e perfunctória análise se constata que este mesmo veículo não se presta para satisfazer as exigências balizadas nas NOPs acima delineadas.

Com efeito, indaga-se: O veículo da foto seria apropriado “PARA OPERAR ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE ? CLASSES A, B, D E E, RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (LEI 12.305/2010), RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DAS CLASSES A, B, C (RESOLUÇÃO CONAMA 307/2022), RESÍDUOS DE COMÉRCIO E SERVIÇO (RCS) (LEI 12.305/2010), RESÍDUOS RECICLÁVEIS (PAPEL, VIDRO, PLÁSTICO E METAL), RESÍDUOS PROVENIENTES DE

GALERIAS PLUVIAIS, RESÍDUOS PROVENIENTES DE FOSSA/FILTRO E BANHEIRO QUÍMICO, RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS CLASSE IIA E IIB” ?

Se a resposta for negativa, como não poderá ser diferente, evidenciadas estão as despropositadas e ilegais outorgas de licenciamentos ambientais à empresa CONFIA, a ora recorrente.

Colhe-se o ensejo, com todas as vêrias, para formular nova indagação: a empresa CONFIA, acervada apenas com o veículo acima aduzido, poderia, legalmente, desempenhar a seguinte obrigação preconizada na licitação nº 06/2022 da FAETEC ?

“10.1.10 CUSTO HORARIO CORRIDO DE UTILIZACAO DE EQUIPAMENTO COMBINADODE JATO D'AGUA A ALTA PRESSAO COM SUCCAO POR ACAO DE VACUO (VACUO SEWER-JET),COM CAPACIDADE MINIMA DE ARMAZENAGEM DE 6,00M3 DE MATERIAL NO TANQUE,MANGUEIRAS DE CAPTACAO DE 4", **PARALIMPEZA DE ESGOTAMENTO SANITARIO,INCLUSIVE EQUIPE DE OPERACAO,** ABASTECIMENTO D'AGUA E TRANSPORTE DO MATERIAL REMOVIDO” (g.n.)

Mais uma vez, Sr. julgador, a resposta seria “NÃO”, notadamente por apenas possuir um veículo tanque, para transporte de água potável.

A ilustração alhures não é à toa, já que a empresa CONFIA pretende e se põe à disposição da Administração Pública para executá-la, um absurdo!

DAS ILEGALIDADES QUANTO AO PROCESSO Nº 070009/000747/2022

Acerca deste procedimento, insta esclarecer que no dia 09.11.2022 a empresa CONFIA Comércio e Serviços Ltda, ora recorrente, protocolizou o requerimento de Certificado de Controle de Agrotóxicos.

Indiferentemente quanto aos aspectos nada ortodoxos encetados no outro procedimento administrativo, os acima ventilados, calha esclarecer que o presente, também de modo *supersônico*, foi iniciado e concluído no mesmo dia (09.11.2022), contando com os mesmos vícios procedimentais e documentais do outro processo, pasmem.

De igual modo, a outorga documental adveio sem que a parte solicitante, ora CONFIA, juntasse os imprescindíveis documentos no sistema do SEI, embora as normas legais a determinassem.

A NOP-INEA-18 é clara por demais ao prever que “**Somente será concedido o Certificado de Registro de Higienização (CRH) às empresas que disponham de local para estocagem de produtos químicos, para guarda de equipamentos e para troca de roupas e banho dos funcionários, apresentando também uma área administrativa para apoio operacional**” (g.n.).

A pergunta que não quer calar, considerando que SOMENTE haverá a concessão de CRH caso comprovado tais requisitos: onde estão os documentos que comprovam a existência de local para estocagem de produtos químicos, guarda de equipamentos e troca de roupas e banho dos funcionários? Se a resposta for negativa, caminho não há, senão o da nulidade do certificado.

Não obstante a isso, constata-se, pelo que consta nos autos administrativo, que a apontada empresa recorrente (a CONFIA) inobservou todas as determinações contidas na referida NOP-INEA-18, fato que conduz, em inarredável observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal, à nulidade do processo nº 070009/000747/2022 e, consectariamente, do Certificado de Controle de Agrotóxicos nº IN 001873.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo desprovimento do recurso administrativo, mantendo-se, outrossim, a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022.

ENGECORP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA